



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384925-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A**, são agravados **CRISTIANO ZANELATO AMADO NAYA** e **CZAN ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **HUGO CREPALDI** (Presidente) e **RODOLFO CESAR MILANO**.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.836

Agravo de Instrumento Processo nº 2384925-79.2024.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Movida Locação de Veículos S.A.

Agravados: CZAN Administração de Bens Eireli e Cristiano

Zanelato Amado Naya

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide – Agravante que requer a denunciação do locatário do veículo e motorista – Sujeitos que já integram o polo passivo da ação – Denunciação à lide - Faculdade prevista no artigo 125, II, do Código de Processo Civil – Ausência de obrigação legal - Possibilidade de exercício do direito regressivo em ação autônoma - Responsabilidade solidária do locador e do locatário (Súmula nº 492 do C. Supremo Tribunal Federal) - Solidariedade que permite que o credor escolha contra quem deseja demandar - Incidência do art. 275 do Código Civil – Deferimento do instrumento que causaria maior obstrução ao direito do credor - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 279/281 dos autos de origem, proferida nos autos da ação de indenização por danos material e moral, que rejeitou o pedido de denunciação da lide formulado pelo réu, ora agravante, sob o fundamento de que *“Não vejo utilidade no pedido de denunciação da lide, formulado pela corré Movida, considerando que Alliance Service Plus do Brasil e Weberti Silva de Oliveira já são partes no processo, figurando no polo passivo da demanda, tendo inclusive ofertado contestação(fls. 145/220 e 221/235).”*.

Inconformado, agrava o réu. Alega, em síntese, que o fundamento da decisão para indeferir o pedido de denunciação não merece prosperar. Diz que celebrou contrato de locação de veículo com a Alliance Services Plus do Brasil, Serviços de Informática Ltda, corré na ação de origem, a qual contratou proteção de riscos contra terceiros, com cobertura mediante coparticipação. Diz que sua responsabilidade deverá se restringir apenas aos limites contratados, de modo que a empresa Alliance deverá arcar com os valores que excederem.

Aduz que em caso de condenação, dependerá de nova ação judicial para ser ressarcida de eventuais prejuízos, comprometendo a celeridade e a economia processual. Alega que caso seja mantida a decisão agravada, estará impedida de estabelecer, desde logo, uma lide secundária com os corréus. Diz que inexistente qualquer vedação ou proibição legal e jurisprudencial de denunciação da lide entre corréus. Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo requerido.

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento *“deferindo-se a denunciação da lide da ALLIANCE SERVICES PLUS DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. e do Sr. WEBERTI SILVA DE OLIVEIRA, a quais estão, contratual e legalmente, obrigados a ressarcir os prejuízos da Agravante em caso de eventual condenação”* (fls. 01/17).

O recurso foi processado apenas em seu efeito devolutivo (fls. 319/324).

Contraminuta não apresentada (fl. 236)

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos material e moral ajuizada por CZAN Administração de Bens Eireli e Cristiano Zanelato Amadonaya contra Movida Participações S.A., EOLEN – Aliance Service Services Plus do Brasil Serviços de Informática Ltda e Weberti Silva de Oliveira, buscando a condenação dos réus ao pagamento de indenização em razão dos danos suportados em decorrência de acidente de trânsito.

Citados e ofertadas as contestações, a ré Movida Locação de Veículos S.A. requereu a denúncia da lide em relação aos corréus Alliance e Cristiano (fls. 64/97 da origem) sendo proferida decisão pelo Magistrado *a quo*, que rejeitou o pedido (fls. 179/181) contra a qual se insurge o agravante.

A denúncia à lide é admissível àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo, nos termos do art. 125, II, do Código de Processo Civil, *in verbs*:

“Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

(...)

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.”

Contudo, cumpre ressaltar que referido instituto não é obrigatório, uma vez que conforme dispõe o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal *“quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida”*, o direito de regresso *“será exercido por ação autônoma”*, movida pelo denunciante, de modo que ausente qualquer prejuízo no indeferimento da medida.

Além disso, na hipótese dos autos, verifica-se a responsabilidade solidária entre a locadora de veículos e a locatária pelos danos causados a terceiro, nos termos da Súmula nº 492 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, além de não obrigatório o instituto e da responsabilidade solidária entre os sujeitos, em relação à formação do litisconsórcio passivo, dispõe o artigo 275 do Código Civil que:

“O credor tem direito a exigir e receber

de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.”

Ou seja, compete ao credor a escolha de exigir e receber a reparação pretendida de um ou de alguns dos devedores solidários, inclusive não caracterizando a propositura de ação contra apenas um ou alguns deles a renúncia à solidariedade, de modo que o direito do denunciante resta integralmente assegurado, estando evidenciada a faculdade – e não obrigação – do instrumento.

Anote-se, ainda, que no caso dos autos, os denunciados já integram o polo passivo da ação, e embora não haja restrição legal expressa para a denunciação da lide aos corréus, a análise do pedido deve ser analisado com parcimônia, uma vez que além de não se tratar de obrigatoriedade legal, conforme citado, seu principal objetivo é a economia processual, garantindo uma única instrução e sentença para os conflitos conexos.

Assim, nada obstante a inexistência de vedação legal no presente caso, a denunciação indiscriminada pode acarretar entraves processuais, retardando a solução da lide principal, o que é contrário ao espírito do artigo 125 do Código de Processo Civil,

como ocorre no caso dos autos, uma vez que a responsabilidade dos denunciados para com o denunciante, ora agravante, não tem relação direta com a obrigação da demanda originária, esta decorrente de acidente de trânsito e aquela oriunda de relação contratual, de modo que o deferimento acarretaria maiores entraves e obstruções ao direito do credor, uma vez que seria necessário também analisar o contrato firmado entre a agravante e o locatário do veículo, demandando dilação probatória.

Ressalte-se, ainda, que eventuais discussões contratuais entre proprietária locadora, locatário e motorista do veículo que se envolveu no acidente de trânsito discutido nos autos de origem, não podem servir de obstáculo à reparação perseguida pela vítima e nem pode ser imposta como forma de se excluir da responsabilidade.

Vale também destacar que o direito de defesa da parte agravante não fica limitado ou prejudicado pela inadmissão dos denunciados em tal figura, uma vez que, conforme citado, já integram o polo passivo da ação, de modo que não havendo prejuízo aos direitos de defesa ou regresso estabelecido no art. 283, do Código Civil, não há que se acolher a alegação do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, dentre inúmeros outros:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória com pedido de reparação por lucros cessantes e danos emergentes. Decisão agravada que indeferiu a denunciação à lide do locatário do veículo envolvido em acidente de trânsito. Efeito suspensivo deferido ao presente recurso. Veículo locado pela agravante e sublocado a terceiro. Denunciação à lide do terceiro locatário do bem. Desobrigatoriedade. Faculdade prevista no artigo 125, II, do Código de Processo Civil. Possibilidade de exercício do direito regressivo em ação autônoma. Responsabilidade solidária do locador e do locatário (Súmula nº492, do C. Supremo Tribunal Federal). Cabe ao autor a escolha de cobrar os prejuízos sofridos de todos os devedores solidários ou de apenas um ou alguns deles (artigo 275, "caput" e parágrafo único, do Código Civil). Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2123712-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE VEÍCULOS AUTOMOTORES AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Insurgência contra a respeitável decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide formulado pelo requerida (empresa locadora de veículos), em face locatário, condutor do automóvel no momento do acidente. Pleito de denunciação da lide que não deve ser acolhido no presente caso da lide. A locadora de veículos possui responsabilidade solidária acerca de danos causados pelos locatários a terceiros, conforme Súmula 492 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Ausência de obrigatoriedade da denunciação da lide ao locatário. Eventual direito de regresso que poderá ser exercido em ação própria. Decisão mantida. Recurso de Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2259677-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

Destarte, mantém-se integralmente a respeitável decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora